**Competência dos Tribunais para fiscalizar a constitucionalidade**

Fiscalizar a constitucionalidade é aferir da conformidade de uma conduta ou de um acto jurídico com a normatividade constitucional. (desconformidade de qualquer acto para com a CRP).

Contudo envolve também a normatividade constitucional de natureza informal que, tornado inaplicável uma norma da CRP escrita, regula efectivamente e com força constitucional a matéria em causa.

A inconstitucionalidade pode incidir sobre normas constitucionais de carácter “oficial e não oficial”.

A inconstitucionalidade pode ser:

* **Por acção**: conduta positiva de um acto jurídico em desconformidade para com as normas constitucionais.

**Envolve 4 vertentes**:

* Se essa desconformidade incidir sobre normas da CRP de competência = **inconstitucionalidade orgânica**. Um acto é emanado por uma autoridade que invadiu a esfera de poderes que a CRP confere a uma outra.

Ex: o Governo elabora um DL de desenvolvimento fora do definido pela lei de bases

Esta violação será mais grave quando essa função usurpada é uma Função de Estado.

* Se essa desconformidade for devido a forma a que estava sujeita a feitura e emanação do acto ou do procedimento = **inconstitucionalidade formal ou procedimental.** (viola o procedimento legislativo ou a denominação do acto legislativo)

Ex: um diploma tinha de ser votado na especialidade mas foi votado em comissão

Ex: a lei tinha de ser publicada como lei orgânica mas foi publicada como lei ordinária.

Ex: desrespeito pelas maiorias exigidas para aprovação.

* Se essa desconformidade se traduzir numa colisão entre o conteúdo da norma constitucional e a nova lei = **inconstitucionalidade material**.

Ex: uma lei que crie salários diferentes para homens e mulheres. Viola princípio da igualdade

Ex: a AR revoga uma sentença. Violação do princípio da separação de poderes.

* Se essa desconformidade de prender com o fim a que certo acto lícito é levado a cabo, sendo contrário ao fim que a própria CRP define **= inconstitucionalidade finalística**.

Ex: A AR resolvem nacionalizar 1 empresa (lícito), mas a fê-lo porque os donos daquela empresa eram de um partido político da oposição.

* **Por omissão**: Conduta negativa ou omissiva, que envolve uma situação de inércia na implementação de um imperativo constitucional.

Ex: A não emanação de uma lei sobre a objecção de consciência.

* Quanto à dimensão quantitativa, a inconstitucionalidade pode ser:
* **Total**: se viciar ou inquinar o todo o acto ou se incidir sobre toda a vigência do acto
* **Parcial**: se apenas incidir sobre uma ou umas partes do acto ou da sua vigência.
* Quanto ao momento em que se traduz a desconformidade, pode ser:
* **Originária**: existe uma desconformidade desde o inicio da produção do acto.
* **Superveniente**: sempre que o acto é constitucional na altura de emanação, mas que num momento posterior se tornou materialmente desconforme por qualquer vicissitude (revisão constitucional; normatividade não oficial; nova CRP).

**Pode ser:**

Só se aplica a nível material

* **Inconstitucionalidade superveniente intraconstitucional**: quando ocorre dentro da vigência da mesma CRP formal

**Ex:** por revisão constitucional

* **Inconstitucionalidade superveniente extraconstitucional**: ocorre quando entra em vigência uma nova CRP com soluções materiais incompatíveis.
* A inconstitucionalidade a nível infraconstitucional pode-se diferenciar e ser invocada:
* Relativamente a normas que ainda estão em vigor.
* Relativamente a normas que já não estão em vigor por caducidade, revogação, desuso, mas que tenha produzido efeitos.

Ex: Alguém cujo cálculo da reforma foi feito por uma lei de 1980 que não chegou a ser promulgada. Em 2000 essa lei foi revogada.

A pessoa pode invocar a inconstitucionalidade da lei de 1980.

* Ainda a nível infraconstitucional, podem existir inconstitucionalidades:
* **Antecedente ou originária**: quando um acto jurídico inconstitucional é fundamento de outros actos.

Ex: a lei de bases que daria azos ao desenvolvimento e inconstitucional.

* **Consequente ou derivada**: quando um acto jurídico é inconstitucional por aquele que lhe deu origem ser também inconstitucional.

**Ex**: o DL autorizado é inconstitucional porque a lei de autorização também o foi.

* Quanto à norma que serve de padrão para se formular o juízo de inconstitucionalidade:
* **Inconstitucionalidade presente**: quando o acto é inconstitucional face ao texto constitucional vigente.
* **Inconstitucionalidade pretérita:** quando há uma desconformidade de uma acto para com uma norma constitucional não vigente. Pode ser:
* **Inconstitucionalidade pretérita intraconstitucional:** se essa norma não vigente fora emanada ao abrigo da CRP ainda em vigor.

**Ex:** problema de inconstitucionalidade de lei de 1980. Tem de ser analisada de acordo com a 1ª versão do texto constitucional da actual CRP.

* **Inconstitucionalidade pretérita extraconstitucional: quando** essa norma não vigente tenha tido origem num outro texto constitucional. (ex: CRP 1933)

**No que diz respeito à Inconstitucionalidade pretérita, será que os tribunais têm competência para conhecer essa inconstitucionalidade?**

**P.O. =** sim, porque o princípio da competência se afere sempre no momento em que é suscitada a inconstitucionalidade.

**Será que os tribunais têm legitimidade para controlar a conformidade de actos face a textos constitucionais não vigentes**?

P.O.= sim. Todos os tribunais têm competência para controlar a constitucionalidade das normas que aplicam. (art. 204º)

**Tipos de fiscalização**

A fiscalização judicial da constitucionalidade determina a existência de uma pluralidade de mecanismos de fiscalização da constitucionalidade:

* A fiscalização da inconstitucionalidade por acção pode ocorrer em 2 cenários:
* Antes de o acto a fiscalizar estar juridicamente perfeito = **fiscalização preventiva da constitucionalidade (art. 278º e 279º).**

Ex: antes da promulgação

* Após a publicação do acto e a produção de efeitos jurídica = **fiscalização sucessiva da constitucionalidade.** Neste cenário podem acontecer 2 situações:
* A fiscalização que se desencadeia face à aplicação por qualquer tribunal de uma determinada norma num caso concreto **= fiscalização difusa ou incidental da constitucionalidade (art. 204º).**

Havendo recurso da decisão anterior para o TC **= fiscalização concreta da constitucionalidade (art. 280º).**

**Esta fiscalização só tem eficácia perante o caso concreto (eficácia inter partes).**

* A fiscalização que independentemente de qualquer caso concreto, surge como objecto principal e exclusivo do processo **= fiscalização abstracta da constitucionalidade (art. 281º)**

**Nesta situação pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (art. 282º), falando-se em eficácia erga omnes.**

**Objecto da fiscalização**

Além das normas, podem ser sujeitos a controlo da constitucionalidade:

* Os referendos nacionais, regionais e locais: são sujeitos a fiscalização preventiva obrigatória (art. 223º nº2, alínea F)
* Convenções colectivas de trabalho.
* Os actos não normativos que revistam a forma legislativa, quando este possa ter uma natureza diferente da geral e abstracta.
* Os actos e contratos administrativos.
* Será que as normas constitucionais que violem padrões ou parâmetros normativos supraconstitucionais (insupraconstitucionalidade) podem ser objecto de fiscalização da constitucionalidade?

Estando em causa normas de ius cogens, os tribunais, incluindo o TC, não têm competência para aferir a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

“a criatura não se pode rebelar contra o Criador”: os tribunais criados pela CRP não podem colocar em causa a validade das normas do texto constitucional que os criou.

* Quanto à fiscalização de actos jurídicos privados:
* A inconstitucionalidade de qualquer acto jurídico privado reconduz-se à figura do N.J, proibido por lei.
* Nos restantes casos, quanto ao controlo de validade de tais actos, os tribunais judiciais são competentes para o seu conhecimento

**Fiscalização da constitucionalidade de actos normativos: a competência de todos os tribunais**

**- Competência dos tribunais portugueses sobre o Direito português**:

Segundo **o art. 204º,** que define o **princípio geral de que os tribunais não podem aplicar normas inconstitucionais**, confere uma competência genérica a todos os tribunais nacionais para fiscalizarem a constitucionalidade das normas que são chamadas a aplicar em casos concretos. É a denominada **fiscalização difusa ou incidental da constitucionalidade**. Todos os tribunais são “curadores da CRP”

O art. 204º não habilita a que cada pessoa se possa dirigir a um tribunal a pedir a declaração de inconstitucionalidade, mas a questão da aplicação de um preceito inconstitucional pode ser questionado naquele durante a resolução daquele caso concreto.

A decisão do tribunal de que a norma é inconstitucional só tem efeito naquele caso concreto, tem eficácia inter partes (nunca erga omnes).

Dessa decisão poderá haver recurso para o TC (art. 280º nº1), na qualidade de guardião supremo da CRP.

Todos os tribunais nacionais têm competência para apreciar a constitucionalidade das normas que são chamados a aplicar.

* Sempre que exerçam competências decisórias ao abrigo do art. 223º nº 2 e 3
* Os tribunais arbitrais devem rejeitar a sua aplicação, nas suas intervenções

**- Competência dos tribunais estrangeiros sobre o Direito português e dos tribunais portugueses sobre o Direito estrangeiro:**

Tanto os tribunais estrangeiros, quando aplicam normas portuguesas podem conhecer situações de inconstitucionalidade, como os tribunais portugueses podem conhecer situações de inconstitucionalidade de normas estrangeiras.

Ou seja:

- **Os tribunais portugueses não têm o monopólio da fiscalização da constitucionalidade do Direito português**: sempre que em casos de conflitos, uma lei portuguesa seja chamada para resolver um caso num país estrangeiro, esse tribunal pode emitir um juízo de valor sobre a constitucionalidade da norma portuguesa face à CRP e dessa mesma norma face à Constituição do país em questão.

- **Os** **tribunais portugueses não se limitam a controlar a constitucionalidade das normas portuguesas**: se for chamada a aplicar uma norma de direito estrangeiro um caso concreto, o tribunal nacional pode controlar a constitucionalidade dessa norma face à Constituição desse país estrangeiro e ainda dessa norma face à CRP.

Assim, as normas portuguesas são sujeitas a um triplo controlo da constitucionalidade:

* Controlo da constitucionalidade pelos tribunais portugueses.
* Controlo da constitucionalidade pelos tribunais estrangeiros face à CRP
* Controlo da constitucionalidade pelos tribunais estrangeiros face à Constituição do país estrangeiro.

**A competência do Tribunal Constitucional**

**1 - *Fiscalização concreta:***

 Nos casos de fiscalização difusa ou incidental de todos os tribunais nacionais (art. 204º), haverá sempre **possibilidade de recurso para o TC (art. 280 nº 1**)

* O recurso para o TC tem como objecto a constitucionalidade da norma aplicada (ou não) pela decisão recorrida de um tribunal (nunca é um recurso da decisão do tribunal a quo) e circunscrito a essa questão de inconstitucionalidade (art. 280º nº6)
* O recurso da decisão judicial para o TC é obrigatória sempre que se verificarem uma das seguintes situações:
* Causas do art. 280º nº3, 1ª parte (“quando….regulamentar”)
* Se a decisão do tribunal a quo aplicar uma norma que tenha sido anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio TC
* Tratando-se de recurso interposto pela parte que suscitava a inconstitucionalidade da norma durante o processo, só essa parte tem legitimidade para interpor o recurso (art. 280º nº4)

**Qual o significado da intervenção do TC nestas situações?**

- Independentemente de todos os tribunais poderem apreciar a constitucionalidade de todas as normas ao abrigo do art. 204º, a intervenção do TC, define-o como o último guardião judicial da constitucionalidade, e a ele compete a ultima palavra sobre a matéria.

- há também uma preocupação com a unidade do sistema jurídico e a possibilidade de recurso das decisões dos tribunais para o TC, visa unificar e garantir a harmonia de juízos sobre o sentido das normas constitucionais – A CRP confere ao TC o poder de estabelecer o sentido definitivo das normas constitucionais (efeito objectivista de defesa da CRP). Por isso é que o art. 280º estabelece dois instrumentos jurídicos:

* Uma competência vinculada a cargo do MP: obrigatoriedade de recorrer ao TC - art. 280º nº3.
* Um recurso fundamental para o TC das decisões dos tribunais que envolvam a apreciação da constitucionalidade das normas que são chamados a aplicar.

***2- Fiscalização abstracta***

O TC tem competência para fiscalizar, em termos abstractos, a constitucionalidade de normas nas seguintes situações:

* F**iscalização abstracta da inconstitucionalidade por acção:**
* **Fiscalização preventiva (art. 278º e 279º)**

Apesar da apreciação de normas, também os casos do art. 223º nº2, alínea F.

Quanto aos actos normativos:

A fiscalização preventiva da constitucionalidade permite ao TC pronunciar-se sobre a conformidade de eventuais futuros diplomas legislativos ou convenções internacionais com a CRP, evitando-se que entrem em vigor se forem contrários, ou que ganhem uma presunção de constitucionalidade quando este órgão não se pronuncie no sentido da constitucionalidade.

Principais ideias do regime da fiscalização preventiva:

 - A fiscalização preventiva que incide sobre normas jurídicas é sempre facultativa para quem desencadeia o processo e **sempre obrigatório** para o TC: o **art. 278º nº3** dá-lhe 8 dias para se pronunciar.

 - Só as normas que possam vir a tornar-se actos legislativos (Lei; DL e DLR) ou convenções internacionais, podem ser sujeitas a f8iscalização preventiva (art. **278º nº 1e 2**)

 - Pode ser requerida os casos de leis para promulgação como lei orgânica, além do PR (278º nº1) e do Representante da República (278º nº2), também o PM ou 1/5 dos deputados da AR em efectividade de funções (art. 278º nº5).

 - **Se o TC se pronunciar pela inconstitucionalidade = PR é Obrigado a vetar juridicamente o Diploma (art. 279º nº1)**

 - Se o TC não se pronunciar pela inconstitucionalidade (nunca diz que é constitucional) poderá ainda existir o veto político.

 - Se o diploma voltar ao órgão legislativo, no caso da AR, nos termos do art. 291º nº2, 2ª parte:

* Se os preceitos inconstitucionais forem **expurgados = inicio do processo**
* **Se só houver confirmação pela maioria exigida nesse artigo, o PR tendo jurado proteger a CRP não poderá promulgar o diploma.**

Se ele, mesmo assim o promulgar, este diploma poderá ser objecto de fiscalização acidental e também de fiscalização sucessiva concreta ou abstracta.

* **Fiscalização sucessiva abstracta (art. 281º e 282º**)

O TC poderá ser também chamado a efectuar uma fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas que se encontram a produzir efeitos ou se mostrem passíveis de os produzir, envolvendo uma sua declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral a “eliminação” dessa norma do ordenamento jurídico, pois a decisão do TC goza de uma eficácia erga omnes, garantindo uma potencial reposição integral do principio da constitucionalidade:

 - A norma declarada inconstitucional é removida do ordenamento jurídico;

 - Jamais poderá ser aplicada;

 - Todos os actos jurídicos que tinham o seu fundamento nessa norma devem considerar-se abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade: a única excepção é o caso julgado (art. 282º nº3)

 - Se essa norma for repetida, goza de uma presunção de inconstitucionalidade, sendo lícito não obedecer-lhe.

A fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade pelo TC pode resultar de 2 vias distintas:

* Poderá ser resultado de um pedido autónomo de impugnação de quaisquer normas (**art. 281º nº1, alínea A**), visando obter a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral:

 - Pode ser requerida pelos detentores de uma legitimidade processual activa – apenas os do art. 281º nº2.

 - Sobre quaisquer normas jurídicas resultantes da actividade do exercício de poderes jurídico-públicos e os actos não normativos que revistam a forma legislativa.

 - Sem prazo para o requerimento.

* Poderá ser consequência do recurso para o TC por aplicação ou não aplicação de normas pelos tribunais na fiscalização incidental, que após 3 entendimentos em casos concretos de que a norma era inconstitucional, o TC tem a possibilidade de a declarar inconstitucional com força obrigatória geral – art. 281º nº 3. Há aqui uma ponte entre a fiscalização sucessiva concreta e a fiscalização sucessiva abstracta por parte do TC.

Em qualquer dos casos, a declaração de inconstitucionalidade limitam-se a afastar uma ilusão de óptica jurídica, pois essas normas nunca forma idóneas.

**Efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral:**

* É retroactiva pois produz efeitos desde que a norma declarada inconstitucional entrou em vigor, envolvendo efeitos repristinatórios. As únicas excepções são:
* Se se tratar de inconstitucionalidade superveniente: a declaração só produz efeitos a partir da entrada em vigor da nova norma constitucional (art. 282º nº2)
* Se a norma não havia revogado outra norma, não há efeito repristinatório (art. 282º nº1, a contrario)
* Ressalva os casos julgados (art. 282º nº3, 1ª parte). Contudo aplica-se quando:
* Se o caso julgado respeitar a matéria sancionatória e for de conteúdo menos favorável ao arguido (art. 282º nº3, 2ª parte).
* Se o caso julgado se fundar numa norma já declarada inconstitucional com força obrigatória geral à data da respectiva decisão.
* Se o caso julgado de uma decisão judicial directa e imediatamente violadora da CRP.
* Ressalva os casos administrativos consolidados, por uma questão de segurança e estabilidade jurídicas.

 A única excepção é os casos respeitantes a matéria sancionatória que tenham um conteúdo menos favorável ao destinatário.

* **A questão do nº 4 do art. 282º**:

Poderá a CRP devolver para o futuro o iniciar da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade?

É o caso do OE de 2013.

O Prof. tem dúvidas quanto à sua aplicação.

Acrescente que este artigo dá o poder de “modelar os efeitos da produção de efeitos da declaração. É o poder dos poderes.

* **Fiscalização abstracta da inconstitucionalidade por omissão (art. 283º)**

De acordo com o art. 283º nº1, é necessário para que exista uma inconstitucionalidade por omissão, que se verifique uma específica vinculação constitucional dirigida ao legislador, incumbindo-o de agir, isto é, de emanar um acto legislativo destinado a conferir a implementação de um preceito constitucional que não goza de aplicabilidade directa, tendo decorrido um considerável lapso de tempo sem que essa incumbência tenha sido executada.

O Nº1- indica ainda quem tem legitimidade processual activa para desencadear o processo junto do TC.

Pode suceder uma de 2 situações:

 - O TC pode verificar a existência de uma inconstitucionalidade por omissão, que de acordo com o nº2, deverá dar conhecimento ao órgão legislativo competente e este deve adoptar a conduta devida, legislar.

 - Se o TC não verificar nenhuma inconstitucionalidade, os órgãos legislativos não se encontram vinculados a legislar por efeito de decisão judicial.

A inconstitucionalidade por omissão torna-se assim, um mecanismo de garantia de implementação do modelo constitucional de bem-estar social: a decisão do TC reforça a vinculação da CRP ao legislador quanto à exequibilidade de certas matérias/implementar a CRP. Por isso é que a fiscalização por omissão é um limite à revisão constitucional (art. 288º alínea L).

Este mecanismo não passa de um “tigre de papel”, pois tem apenas um significado simbólico, uma vez que nunca obriga o legislador a produzir esses actos normativos em falta, o que torna este instituto um genuíno fracasso constitucional.

**Fiscalização da constitucionalidade de actos não normativos**

1. **Actos não normativos públicos**:

Apesar de a respectiva validade dos actos não normativos praticados no exercício da função política (art. 3º nº3), apenas se encontram sujeitos a mecanismos judiciais de fiscalização da sua constitucionalidade pelo TC:

 - Referendos nacionais, regionais e locais (art. 223º nº2, alínea F) – fiscalização preventiva obrigatória, que visa impedir referendos contrários à CRP e que a vontade popular ganhe uma força política derrogatória da normatividade constitucional.

 - Os recursos de perda de mandato de Deputado (art. 223º nº2, alínea G)

 - As eleições realizadas na AR e nas assembleias legislativas regionais (art. 223º nº2, alínea G, 2ª parte).

Quanto aos actos não normativos produzidos no exercício da função administrativa, a fiscalização compete aos tribunais administrativos (art. 212º nº3).

Nestes casos, o TC só conhece da inconstitucionalidade destes actos, nas situações de:

* Tratando-se, em ultima instância, de actos de processo eleitoral (art. 223º nº2, alínea C )
* Se os actos revestirem forma legislativa: este caso há um duplo controlo judicial de validade (TC e tribunais administrativos)
* Nos actos administrativos que revistam forma regulamentar (decreto regulamentar, decreto simples) também estão sujeitos ao duplo controlo judicial de validade.

Em todos os demais casos, os tribunais administrativos têm a ultima palavra na fiscalização da constitucionalidade.

1. **Actos não normativos privados:**

À semelhança do que se sucede com a fiscalização da constitucionalidade dos actos normativos privados, também neste caso, apenas os tribunais judiciais têm competência para aferir a inconstitucionalidade, que se reconduz ao N.J. contrário ou proibido por lei.

Só existem 3 situações passíveis de o TC aferir a inconstitucionalidade:

* Os actos constitutivos de partidos políticos e suas coligações, incluindo as suas designações siglas e símbolos (art. 223º nº2, alínea E)
* As eleições de órgãos de partidos políticos (art. 223º nº2, alínea H)
* As deliberações de órgãos de partidos políticos (art. 223º nº2, alínea H)

Em todos os demais casos, o Supremo Tribunal de Justiça é a instância máxima nesse controlo da constitucionalidade.

**A competência dos tribunais para fiscalizar a legalidade**

A ilegalidade substancia a desconformidade de um acto ou de uma conduta com uma norma que, sem revestir natureza constitucional, lhe serve de padrão de referência conformadora ou parâmetro decisório vinculativo. Ou seja:

 - É uma violação directa e imediata de uma norma de natureza não constitucional. Mesmo que essa norma seja inconstitucional, esta violação do acto ou conduta é tratada como ilegalidade.

 - A norma que serve de padrão, tanto pode resultar da normatividade oficial como da normatividade não oficial.

 - Só existe ilegalidade se o padrão ou parâmetro normativo assumir natureza vinculativa, determinando uma solução imperativa: caso tenha só natureza dispositiva ou exemplificativa, ao há lugar a ilegalidade.

 - A ilegalidade pode recair sobre comportamentos (agressão, escuta telefónica, apropriação de um bem) ou sobre actos jurídicos (leis, regulamentos, convenções internacionais) ou não normativos (actos administrativos, contratos, decisões judiciais), podendo traduzir uma actividade pública ou privada.

A ilegalidade, tal como a inconstitucionalidade (a rever) pode ser:

* Ilegalidade por omissão
* Ilegalidade por acção:
* Ilegalidade orgânica
* Ilegalidade material
* Ilegalidade formal
* Ilegalidade finalística
* Ilegalidade Total ou parcial
* Ilegalidade Originária ou superveniente
* Ilegalidade sobre actos ainda vigentes ou Ilegalidade derivada
* Ilegalidade presente ou pretérita.

**Tipos de fiscalização**:

Estuda-se apenas a Ilegalidade sobre os actos jurídicos de natureza pública e que revestem conteúdo normativo.

Em matéria de fiscalização da Ilegalidade de **normas jurídicas equiparadas ao regime da fiscalização da constitucionalidade** junto do TC, são os casos dos art. 280º nº2; 281º nº1, alíneas B, C e D.

* Ilegalidade de norma constante de acto legislativo com fundamento na violação da lei com valor reforçado.
* A Ilegalidade da norma proveniente de uma região autónoma com fundamento da violação dos estatutos político-administrativos da respectiva região
* A Ilegalidade da norma proveniente de um órgão de soberania com fundamento na violação do estatuo político administrativo de uma região autónoma.

Estas três situações estão ***apena***s sujeitas a fiscalização sucessiva concreta da Ilegalidade e fiscalização sucessiva abstracta da Ilegalidade por parte do TC.

Todas as restantes situações não são equiparadas às situações de inconstitucionalidade, logo também não são sujeitas a fiscalização por parte do TC.

**Fiscalização da legalidade pelo TC**

**- Fiscalização concreta:**

Num primeiro domínio, a competência do TC para a fiscalização da ilegalidade reside no **art. 280º nº2**

Num segundo domínio, o TC pode fiscalizar a legalidade:

* Actos políticos:
* Art. 223º nº 2, alínea G (as 2 situações)
* Actos administrativos:
* Art. 223º nº 2, alínea C
* Actos privados:
* Art. 223º nº 2, alínea E
* Art. 223º nº 2, alínea H (ambas as situações)

**- Fiscalização abstracta**:

* Fiscalização preventiva
* Só o caso do Art. 223º nº2, alínea F
* Fiscalização sucessiva:
* Nos 3 casos de ilegalidade de normas equiparadas à inconstitucionalidade, pode o TC após fiscalização sucessiva abstracta, visando obter, nos termos do art. 282º a respectiva declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Pode ter a sua origem, tal como a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade, em duas vias:

* Poderá ser resultado de um pedido autónomo de impugnação de quaisquer normas (**art. 281º nº1, alínea B, C e D**), visando obter a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral:

 - Pode ser requerida pelos detentores de uma legitimidade processual activa – apenas os do art. 281º nº2.

* Ou, poderá resultar de, perante um recurso para o TC de decisões dos restantes tribunais que conheçam os casos limitados de ilegalidade de normas (art. 280º nº2), o TC em 3 casos concretos tenha entendido que a norma em causa era ilegal, passando depois a poder conhecer directamente dessa norma para efeitos da sua eventual declaração da ilegalidade com força obrigatória geral (art. 281º nº3).

Daqui pode-se extrair que:

Todos os tribunais, nestas 3 situações de ilegalidade equiparada à inconstitucionalidade, **gozam de uma competência genérica para proceder a uma fiscalização incidental ou difusa da ilegalidade de tais normas se se colocar a questão da sua aplicação.**

Quanto às restantes normas (as não equiparadas à constitucionalidade), todos os tribunais têm uma competência incidental de proceder à respectiva fiscalização da ilegalidade, recusando a sua aplicação se as considerarem ilegais. **Decorre da vinculação à juricidade do art. 203º.** Se não houvesse essa vinculação, os tribunais não poderiam cumprir a função constitucional de “reprimir a violação da legalidade” (art. 202º nº2).

De referir que dessa competência genérica de fiscalização incidental, só é possível recurso para o TC nas matérias equiparadas à inconstitucionalidade.

**Competência dos tribunais judiciais**:

Para efeitos de fiscalização da legalidade, sem embargo da competência genérica, podem fazê-lo nos seguintes domínios:

* Todos os actos de natureza privada, excepto os que a CRP reservou ao TC.
* Todos os outros actos e condutas públicas ou privada que não estejam reservados a outros tribunais.

**Competência dos tribunais administrativos:**

Têm uma competência incidental de proceder à respectiva fiscalização da ilegalidade, recusando a sua aplicação se as considerarem ilegais. **Decorre da vinculação à juricidade do art. 203º.** Se não houvesse essa vinculação, os tribunais não poderiam cumprir a função constitucional de “reprimir a violação da legalidade” (art. 268º nº4 e 5). O STA é a última instância definidora do sentido deste tipo de ilegalidade.

**Competência do Tribunal de Contas:**

214º nº1 – definição.

Tal como nos demais casos, têm uma competência de fiscalização difusa da ilegalidade.

Contudo:

* Têm uma área de reserva de fiscalização da legalidade a seu favor, conferida directamente pela CRP no art. 107º.

Mecanismo de fiscalização da execução do Orçamento do Estado.